

Processo n.º 65/2015-A

(Recurso Civil)

Data: **21/Maio/2015**

Recorrente: **A**

Recorrida: **B Lda.**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

B - LIMITADA, recorrida nos autos em epígrafe, notificada do acórdão neles proferido, em 05.03.2015, vem arguir a nulidade do mesmo, nos termos e pelos fundamentos seguintes:

"Por via da procedência do presente recurso, foi revogada a decisão proferida nestes autos pelo douto Tribunal Judicial de Base, na parte respeitante à compensação ao recorrente por trabalho prestado em dia de descanso semanal,

Tendo a recorrida sido condenada a pagar, a esse título, o montante de MOP\$197,786.00 (em lugar do montante de MOP\$98,893.00 em que fora condenada na decisão recorrida), assim perfazendo uma condenação total que ascende a MOP\$296,679.00.

Ora, sucede que, por conta daquela compensação, o A., ora recorrente, peticionou apenas o montante de MOP\$194,427.00 (num pedido

total de MOP\$291,640.00),

Do que inexoravelmente decorre que a recorrida foi, nesta sede de recurso, condenada em quantia superior à peticionada pelo recorrente a título de compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Nos termos do disposto no art. 571º, nº 1, e) do Código de Processo Civil, é nula a sentença que condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

A condenação extra vel ultra petitem é permitida, em processo do trabalho, nos termos do disposto no art. 42º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho (CPT), nos casos em que seja imposta por preceitos inderrogáveis das leis ou regulamentos.

O recurso a tal mecanismo deve ser especificamente fundamentado na decisão que dele faça uso, como flui do disposto no nº 4 do mesmo art. 42º do CPT,

Sendo que, atenta a ausência, no douto acórdão, de uma tal fundamentação, haverá que concluir-se que este venerando Tribunal não considerou estar em causa a aplicação do aludido mecanismo.

Face ao exposto, vai expressamente invocada a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do disposto no art. 571º, nº 1, e) do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser doutamente suprida mediante a limitação da condenação da recorrida, a título de

compensação por trabalho prestado em dia de descanso semanal, ao valor de MOP\$194,427.00 que a esse título foi peticionado pelo A., ora recorrente.”

Notificada a parte contrária, nada veio dizer.

Tem razão a requerente.

Na linha do que tem este Tribunal entendido, a condenação está limitada pelo pedido, mesmo em sede laboral, a partir do momento em que se mostra extinta a relação laboral e o que está em causa é uma compensação por trabalho não remunerado, assumindo, assim uma natureza “indemnizatória” e disponível.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto no artigo 571º, nº 1, e) do Código de Processo Civil, há que reconhecer a nulidade suscitada e, em consequência, repor a condenação nos seus limites legais, reconduzindo-a ao montante peticionado de MOP\$194.427,00.

Decisão

Nos termos e fundamentos expostos julga-se procedente a arguição da nulidade invocada e, em consequência, revogando a decisão proferida, condena-se a Ré **B, Lda.** a pagar ao A. A a quantia de **MOP\$194.427,00 (cento e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte e sete patacas).**

Rectifique no lugar próprio, a fls. 210 v.

Sem custas, por não serem devidas

Macau, 21 de Maio de 2015,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho